



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Complementar nº 262/2026

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

PARECER Nº: 022/2026

REQUERENTE: Comissão Geral

ACRESCENTA O § 4º AO ART. 97 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 25 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar a Lei Complementar nº 188/2023, especificamente no que se refere a contagem de faltas e assiduidade do servidor público municipal quando devidamente investido em cargo de vereança.

A proposta tem como motivação o aperfeiçoamento da aplicação do instituto da licença premium por assiduidade, prevista no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais aos funcionários que estão exercício de atividades legislativas oficiais e devidamente comprovadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I e XI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XI – **organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores públicos municipais;** [...] [grifo nosso].

De acordo com a sistemática constitucional, especialmente por força do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), é vedado a um Poder invadir a esfera de organização e funcionamento do outro. Por isso, é pacífico o entendimento de que a organização da estrutura administrativa, bem como a criação e extinção de cargos, são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto obedece estritamente às normas vigentes, uma vez que a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos e estabilidade é exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do art. 49, inciso II da Lei Orgânica e do art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal (aplicado por simetria) - “são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]”.

Dessa forma, a propositura pelo Prefeito Municipal está em perfeita conformidade com as regras constitucionais de processo legislativo, não havendo vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O mérito da proposta legislativa reside na necessidade de harmonizar o exercício de mandato eletivo com o vínculo funcional mantido pelo servidor público com a Administração, especialmente no que se refere ao direito à licença-prêmio por assiduidade. Busca-se, assim, conferir tratamento normativo coerente à situação do servidor investido em mandato de Vereador, de modo a evitar que o cumprimento de deveres decorrentes da função política resulte em prejuízo indevido à sua vida funcional.

O ponto central da análise jurídica encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no art. 38, que disciplina a situação do servidor público no exercício de mandato eletivo. O inciso III do referido dispositivo estabelece que:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...]

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.”

A norma constitucional reconhece expressamente a possibilidade de acumulação funcional entre o cargo público efetivo e o mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Ao admitir essa acumulação, o texto constitucional também reconhece que o servidor-vereador passa a desempenhar simultaneamente duas funções públicas, ambas de inequívoco interesse coletivo.

Nesse contexto, a proposta legislativa não institui privilégio ou benefício indevido. Ao contrário, limita-se a regulamentar uma consequência lógica do regime constitucional estabelecido. Seria manifestamente desarrazoado que o servidor fosse penalizado em seu vínculo funcional — especialmente no tocante à contagem de assiduidade para fins de licença-prêmio — por cumprir obrigações inerentes ao mandato eletivo para o qual foi legitimamente escolhido pela população.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Sob a ótica material, a proposta encontra respaldo direto no art. 38, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a compatibilidade entre o exercício do mandato de Vereador e o cargo público, permitindo que o servidor perceba as vantagens de seu cargo de origem sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo, desde que respeitada a compatibilidade de horários.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 97 da Lei Complementar nº 188/2023 tem por finalidade conferir efetividade prática aos princípios da razoabilidade e da isonomia. Na sistemática atualmente vigente, embora o exercício do mandato legislativo constitua atividade pública de elevada relevância institucional, as ausências do servidor decorrentes da participação em sessões legislativas ou reuniões de comissões poderiam, em tese, comprometer a contagem de assiduidade necessária à concessão da licença-prêmio.

A proposta corrige essa distorção normativa ao estabelecer que as ausências decorrentes do exercício regular do mandato legislativo — notadamente para participação em sessões e atividades de comissão — sejam consideradas justificadas para fins funcionais, desde que devidamente comprovadas, afastando qualquer prejuízo indevido à contagem de assiduidade do servidor.

A medida revela plena consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Em primeiro lugar, observa o princípio da razoabilidade, na medida em que não institui benefício automático ou indiscriminado, limitando-se a reconhecer como justificadas as ausências comprovadamente destinadas ao cumprimento de dever público inerente ao mandato eletivo.

Também se preserva o princípio da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado conferido ao servidor-vereador decorre de situação fática e jurídica específica e objetiva — o exercício de mandato eletivo — circunstância que, por sua natureza, justifica disciplina normativa própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Ademais, a proposta mantém resguardados os princípios da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao exigir que as ausências sejam devidamente justificadas e comprovadas perante a Administração. Tal exigência garante o necessário controle administrativo, prevenindo eventuais abusos e assegurando que apenas atividades oficiais e inerentes ao exercício do mandato legislativo sejam consideradas para esse fim.

Por fim, a medida também se mostra compatível com as diretrizes estabelecidas no Art. 96, da Lei Orgânica do Município, especialmente no que se refere à observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Dessa forma, conclui-se que o projeto não cria exceção indevida no regime jurídico dos servidores públicos. Ao contrário, promove a adequada compatibilização entre deveres institucionais e direitos funcionais, ajustando a legislação municipal à disciplina constitucional aplicável ao servidor investido em mandato eletivo, em estrita observância ao sistema jurídico vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 06 de março de 2026.

Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A
Advogada

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico